

OFICIO Nº 584/GP/2025

Porto Real, 19 de dezembro de 2025.

ASSUNTO: Encaminha Veto.

A SUA EXCELENCIA O SENHOR

HENRY DE CARVALHO NUNES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento, em 16 de dezembro de 2025, do Ofício nº 286/GP/CMPR/2025, que encaminhou o Autógrafo de Lei nº 976, de 10 de dezembro de 2025, de autoria do Poder Executivo do Município de Porto Real, que "dispõe sobre o processo consultivo, com base nos critérios de mérito e desempenho, para a escolha do Diretor-Geral Adjunto das unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Porto Real e dá outras providências."

Após criteriosa análise jurídica, administrativa e constitucional do referido autógrafo, comunico a Vossa Excelência que optei por vetar a Emenda apresentada ao artigo 17 do Projeto de Lei nº 190/2025, de autoria dos Nobres Vereadores Philipppe de Paula Paiva, Fábio Nunes Maia e Diego Graciani de Almeida, pelas razões de mérito jurídico e de interesse público que seguem formalmente expostas na Mensagem de Veto Parcial anexa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS
Prefeito de Porto Real

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 976/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No exercício das atribuições que me são conferidas pelo art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Porto Real, e em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência administrativa, da autonomia do Poder Executivo e da separação dos Poderes, venho, por meio da presente, comunicar a esta Egrégia Casa Legislativa a decisão de vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 976/2025, especificamente quanto à Emenda ao artigo 17 do Projeto de Lei nº 190/2025, que alterou a composição da Comissão Eleitoral Coordenadora do Processo Eleitoral da Rede Municipal de Ensino.

I - DO CONTEÚDO DA EMENDA VETADA

A Emenda ora vetada promoveu alteração no artigo 17 do Projeto de Lei nº 190/2025, modificando o inciso I e acrescentando o inciso V, para incluir 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal na Comissão Eleitoral Coordenadora do Processo Eleitoral, órgão incumbido da organização, condução, coordenação e fiscalização do processo consultivo destinado à escolha do Diretor-Geral Adjunto das unidades escolares da rede municipal de ensino.

Referida modificação, todavia, descaracteriza a natureza jurídica eminentemente administrativa da Comissão, além de violar princípios estruturantes da ordem constitucional, notadamente aqueles que regem a repartição de competências e a atuação harmônica e independente entre os Poderes.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A Comissão Eleitoral Coordenadora do Processo Eleitoral integra a estrutura administrativa do Poder Executivo, exercendo atribuições típicas de gestão pública, coordenação administrativa e execução de

política educacional, atividades estas inseridas no núcleo essencial das competências executivas.

A inclusão de representante do Poder Legislativo em órgão administrativo responsável por atos de gestão, deliberação procedimental e condução de processo interno da Administração Pública configura ingerência indevida de um Poder sobre o outro, em manifesta afronta ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional.

O Poder Legislativo exerce, nos termos do ordenamento jurídico, funções típicas de legislar e fiscalizar, não lhe sendo constitucionalmente permitido atuar diretamente na execução administrativa, especialmente em comissões incumbidas da prática de atos administrativos concretos.

III - DA USURPAÇÃO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E DO DESVIO DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA

A participação direta de representante do Poder Legislativo na Comissão Eleitoral Coordenadora extrapola os limites da função fiscalizatória parlamentar, convertendo-a, de forma indevida, em atuação executiva direta, circunstância que não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

A fiscalização legislativa deve ser exercida de forma externa e posterior, por meio de instrumentos constitucionalmente adequados, tais como requerimentos de informação, convocações de autoridades, atuação das comissões permanentes ou temporárias e controle externo, não sendo legítima a inserção orgânica e permanente em órgãos executivos, sob pena de confusão funcional, comprometimento da imparcialidade administrativa e violação à lógica do sistema de freios e contrapesos.

A Emenda vetada, portanto, enseja desvio da função institucional do Poder Legislativo, em prejuízo da adequada organização administrativa e da governança educacional municipal.

IV - DA VIOLAÇÃO À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E À BOA GOVERNANÇA PÚBLICA

A Administração Pública detém autonomia constitucional e legal para estruturar seus órgãos, comissões e procedimentos internos, especialmente aqueles voltados à execução de políticas públicas específicas, como a política educacional.

A imposição legislativa quanto à composição de comissão administrativa, com a inclusão obrigatória de representante de Poder diverso, interfere diretamente na organização interna do Poder Executivo, violando o princípio da autonomia administrativa, além de comprometer a eficiência, a neutralidade e a tecnicidade do processo consultivo.

Ademais, a medida introduz risco concreto de politização indevida de procedimento que deve ser orientado por critérios técnicos, pedagógicos, objetivos e impessoais, conforme delineado na proposta original do Poder Executivo e exigido pelo art. 37, caput, da Constituição Federal.

V - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DO RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA

A manutenção da Emenda ao artigo 17 sujeitaria o Projeto de Lei nº 190/2025 a elevado risco de inconstitucionalidade material, expondo a norma a questionamentos judiciais e comprometendo a segurança jurídica do processo de escolha dos dirigentes escolares.

A composição de comissão administrativa com membro integrante de Poder diverso, sem previsão constitucional ou legal específica que a autorize, contraria entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátria, segundo o qual a atuação direta de um Poder nas funções típicas de outro deve ser rechaçada, sob pena de nulidade dos atos administrativos praticados.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, VETO integralmente a Emenda apresentada ao artigo 17 do Projeto de Lei nº 190/2025, que inseriu 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal na Comissão Eleitoral Coordenadora do Processo Eleitoral, por manifesta afronta ao princípio da

separação dos Poderes, usurpação de função administrativa, violação à autonomia do Poder Executivo, bem como aos princípios da eficiência administrativa e da boa governança pública.

Encaminho o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiante em sua manutenção, em respeito à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e aos princípios que regem a Administração Pública.

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS
Prefeito de Porto Real